

# MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº

: 10283.004773/00-27

Recurso nº

: 132.229

Sessão de

**:** 23 de agosto de 2006

Recorrente

: ISAAC BENAYON SABBÁ

**Recorrida** : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O № 301-1.674

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidades de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

Relator

Formalizado em:

21 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

: 10283.004773/00-27

: 301-1.674

# **RELATÓRIO**

Considerando a forma minuciosa com que foi elaborado, adoto o relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que transcrevo, *verbis*:

"Foi emitida, em 08/05/2000, a notificação de lançamento relativa ao imóvel rural denominado Seringal Boa Vista, cadastrado na Secretaria da Receita Federal — SRF sob nº 3.191.220.6, com área de 3.800,0 hectares, localizado no município de Guajará-Mirim, para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR e Contribuições, exercício de 1996, no valor total de R\$ 50.566,84, para pagamento até 30/06/2000.

De acordo com o despacho não há prova da data da ciência da notificação de lançamento do exercício de 1996. Em 30/05/2000, o inventariante apresenta a sua impugnação, alegando em síntese:

### DA ÁREA DO IMÓVEL

O Seringal Boa Vista está cadastrado, junto ao INCRA, em 1995, com área de 3.800,0 hectares, sob nº 001.023.024.228-9. Posteriormente o imóvel foi cadastrado com área de 9.000,0 hectares que é a área correta e não 38.000,0 hectares como consta da Notificação de Lançamento.

### DA ÁREA ISENTA DO ITR

Declara que os valores do ITR e Contribuições estão elevados, motivados pelos cálculos provocados pela dimensão incorreta do imóvel, aumento do VTN declarado e por desconsiderar a área de Reserva Florestal permanente, além do imóvel encontrar-se inserido em área de preservação ecológica, desde o ano de 1991, pela Legislação ambiental do Estado de Rondônia.

Transcreve o artigo 11 da Lei nº 8.847, de 28/01/1994, que trata de isenção do ITR. Informa que 50% da área do imóvel constitui Reserva Florestal, em função do termo de acordo celebrado entre o requerente e o IBAMA, devidamente averbado em Cartório.

O Estado de Rondônia através de Lei Complementar nº 52, de 20/12/1991, dispõe sobre o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia. Tudo em consonância com o artigo II da Lei Federal nº 8.847/94, que deu nova redação às Leis nº 7.803/89 e 4.771/65, permitindo que uma lei estadual restrinja ou amplie as

10283.004773/00-27

301-1.674

áreas de isenções nela definidas. No caso do presente imóvel ampliou de 50% para 100% a zona de preservação ecológica, pelo fato de estarem em área de reserva extrativista, vedando o seu desmatamento, exceto para exploração dos recursos naturais da floresta, em até 5,0 hectares. Transcreve o artigo 2°, IV, da Lei Complementar Estadual nº 52/1991.

Continua o impugnante afirmando que diante do contido na legislação ambiental, expressa acima, ficou claro que qualquer exploração na zona 4, que excedesse a 5,0 hectares por unidade produtiva, dependeria de aprovação respaldada em estudos prévios, fato que não ocorreu.

Afirma ainda que as declarações do INCRA e da SEDAM comprovam estar o imóvel localizado na área de Reserva florestal Legal, desde 1991, por força da Lei nº 52/1991, revogada pela Lei Complementar nº 233, de 06/06/2000, estando este imóvel isento do ITR e demais tributos que por ventura possam vir a ser lançados sobre o imóvel.

Além do que o valor da Terra Nua — VTN, atribuído para o cálculo do ITR 1995 [1996], agora impugnado, encontra-se muitas vezes acima do preço de mercado dos mencionados imóveis, não existindo justificativa legal para alteração dos valores declarados pelo requerente junto ao INCRA e à Secretaria da Receita Federal. A área considerada para o VTN do imóvel rural foi de 38.000,0 hectares, quando a mesma foi cadastrada com 3.800,0 hectares.

### **CONCLUSÕES**

Através da declaração cadastral firmada pelo requerente à Receita Federal, ITR 1992, fica evidenciado que 50% da área do imóvel, num total de 1.900,0 hectares, encontrava-se isenta da cobrança de tributos, pois constituem Reserva Florestal Legal.

Com a edição da Lei Estadual Complementar nº 52/1991 o percentual de reserva foi ampliado de 50% para 100%, com fulcro no art. 11, inciso II, da Lei nº 8.847/94, que faculta a legislação estadual ampliar a área de preservação.

Verifica-se que o requerente foi penalizado ainda com relação à alíquota, pois somente poderia ser multiplicada por dois, no segundo ano consecutivo e seguintes, caso não seja utilizada mais de 30% da área aproveitável do imóvel.

O impugnante foi penalizado novamente, dessa vez com relação à alíquota, pois somente poderia ser multiplicada por dois, no segundo ano consecutivo e seguintes, caso não seja utilizada mais de trinta por cento da área aproveitável do imóvel.

Não há que se falar em utilização mínima de 30%, muito menos de tributação da referida área, em decorrência da isenção contida no Art. 2°, IV, da Lei Complementar Estadual nº 52/91.

10283.004773/00-27

301-1.674

#### DO PEDIDO

Requer o cancelamento do valor atribuído na Notificação de Lançamento, ITR 1995 [1996], pelo fato de encontrar-se inserido em área de preservação ambiental, gozando de total isenção do ITR, desde o ano de 1991.

Para provar foram anexados os documentos de fls. 08 a 25. Constam ainda do processo Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Laudo de avaliação de Imóvel Rural, fls. 37 a 52."

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE concluiu, por unanimidade de votos, pela procedência parcial do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 10.470, de 3/12/2004 (fls. 54/63), cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa: PROVAS

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

### MEIOS DE PROVA.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

# BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua – VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de oficio caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2 do art.  $3^{\circ}$  da Lei  $N^{\circ}$  8.847/94 e art.  $1^{\circ}$  da Portaria Interministerial MEFP/MARA  $N^{\circ}$  1.275/91.

# RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Não se retifica a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO PARA A PROTEÇÃO DOS ECOSSISTEMAS.

Para efeito de exclusão do ITR não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

Lançamento Procedente em Parte"

No julgamento de primeira instância foi explicitado que o imóvel foi cadastrado com área de 3.800 ha, mas que os documentos cartoriais, o laudo de avaliação do imóvel e própria impugnação apontam para a área total no montante de

Processo nº

10283.004773/00-27

Resolução nº

: 301-1.674

9.000 ha, quantidade que foi cadastrada a partir de 1997. No entanto concluiu-se que o lançamento em área superior a 3.800 ha caracterizaria agravamento, além do que já teria ocorrido a decadência, razão pela qual considerou-se apenas essa área de 3.800 ha como base de lançamento do ITR, do que decorreu a decisão pela procedência parcial do lançamento, com a redução da exigência do ITR e das contribuições CNA e SENAR, mantida a contribuição CONTAG. Com base nessa decisão, foram reduzidos os valores do ITR para R\$ 2.533,50, da Contribuição SENAR para R\$ 45,95 e da Contribuição CNA para R\$ 102,19, e foi mantida a Contribuição CONTAG no valor de R\$ 3,87.

O contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 65/81, no qual ratifica as razões expendidas por ocasião da impugnação, alegando, basicamente, que:

- Consta na matrícula do imóvel que 50% da área é de reserva florestal permanente, não incidindo tributação por força do art. 2º da Lei nº 8.847/94, que elenca as hipóteses de isenção. Com o advento da Lei Complementar nº 52/91, do Estado de Rondônia, o percentual da reserva florestal do imóvel foi elevado de 50% para 100%; com isso, seu imóvel foi enquadrado na Zona 4, onde o desmatamento fica restrito a auto-sustentação da comunidade extrativista, limitado a 5 ha por unidade produtiva. Conclui que o imóvel constitui-se em 100% de reserva florestal legal, gozando, portanto, de total isenção tributária desde o ano de 1991.
- Estão isentas do pagamento do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771/65, bem como as de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; anexa à defesa o Parecer Técnico nº 5 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (Sedam), de 23/5/2000, que declara estar o imóvel localizado na Zona 2, Sub-Zona 2.2, e Declaração do Incra, de 11/5/2000, que declara que o imóvel encontrava-se cadastrado nessa Autarquia, no ano de 1995, apresentando área de 3.800 ha e situado em área de restrição ambiental denominada zona 4, para provar que seu imóvel situa-se na Zona 4, de restrição ambiental, em virtude do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia. Com isso, o imóvel está localizado em área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, situação que o faz beneficiário de isenção do ITR, por ser área de uso restrito ou de permanente interesse ecológico.
- O agente fazendário procedeu a um aumento injustificável do valor da terra nua, utilizando os VTNs mínimos de R\$ 59,60 para 1995 e de R\$ 35,09 para 1996, pelas IN SRF nºs. 42/96 e 58/96, respectivamente, o que implicou elevação do valor do ITR e das Contribuições; por essa razão junta Laudo de Avaliação com Anotação de Responsabilidade Técnica ART, datado de 20/2/2004, em que o engenheiro florestal conclui que o VTN médio é de R\$ 1,37 por ha, para os exercícios de 1995 e de 1996.
- São indevidas as contribuições sociais de CONTAG, SENAR E CNA. A CONTAG é anual e devida por todo proprietário rural que explore a propriedade só e/ou com seu conjunto familiar; a SENAR é devida apenas pelos produtores que exercem atividades rurais em imóvel sujeito ao ITR; e a CNA é contribuição patronal, devida anualmente por todo empregador rural. Que essas

Processo nº

10283.004773/00-27

Resolução nº

301-1.674

contribuições estão intimamente ligadas à existência de propriedades rurais produtivas e que no caso está ausente o fato gerador de sua imposição.

Requer seja dado provimento integral ao recurso interposto, para que seja julgado improcedente o lançamento materializado na notificação referente ao exercício de 1996 referente ao imóvel.

É o relatório.

: 10283.004773/00-27

solução n° : 301-1.674

#### VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Trata-se de lide sobre a exclusão ou não do ITR, no exercício de 1996, sobre área de reserva florestal que o interessado alega existir, primeiramente em percentual de 50%, averbado na matrícula do imóvel "SERINGAL BOA VISTA", cadastrado à época com área de 3.800 ha (e com 9.000 ha a partir de 1997), e, depois, em 100%, a partir da Lei Complementar nº 52/1991 do Governo do Estado de Rondônia, que dispõe sobre o Zoneamento Sócio-econômico-ecológico de Rondônia.

O recorrente entende que o ato do governo estadual está em consonância com o art. 11, inciso II, da Lei nº 8.847/94, permitindo que uma lei estadual restrinja ou amplie as áreas de preservação e que, no caso do imóvel objeto de lide, foi ampliada para 100% a zona de preservação ecológica, pelo fato de estar em área de reserva extrativista, vedando o seu desmatamento, exceto para exploração de recursos naturais da floresta, em até 5 ha, de acordo com a citada Lei Complementar, verbis:

"Art. 2º — A primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, define 06 (seis) zonas sócio-econômico-ecológicas, segundo as características regionais específicas e capacidade de ofertas ambientais próprias de cada zona, as quais apresentam os seguintes aspectos:

IV - Zona 4 - Caracterizada pela ocorrência, predominantemente de médias e grandes propriedades rurais, porém com baixa incidência de domínios privados, contrapondo ao alto índice de terras públicas, refletindo baixa intensidade ocupacional e rarefeita ação antrópica; ambiente de floresta aberta e densa, com domínio fitosionômico de espécies do extrativismo vegetal em ecossistemas frágeis; solo de baixa fertilidade natural (distróficos) em relevos planos e ondulados. As terras desta zona, destinam-se à recuperação, ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal com manejo auto-sustentado dos recursos naturais renováveis, cujo aproveitamento racional permite a pesca e agricultura de subsistência, sem alteração significativa do meio físico, garantindo a auto-sustentação da unidade produtiva. Nesta zona o desmatamento fica restrito a auto-sustentação da comunidade extrativista, limitando a 5 ha por Unidade Produtiva, cujo excedente dependerá da aprovação baseada em estudos prévios, conforme legislação em vigor."

A área tributada pelo fisco, conforme documentos de fls. 10 e 28, é de 50% da área total, compreendendo 1.900 ha (após decisão de primeira instância). Assim, é sobre essa área que versa a lide, visto que a outra área, de mesma dimensão,

Processo nº

: 10283.004773/00-27

Resolução nº

301-1.674

foi declarada como de reserva legal na DITR/1994 (fl. 10) e com essa característica foi aceita pelo fisco para o ITR de 1996, pois consta na matrícula do imóvel a averbação (Av-08/1651, de 18/8/92, retificada pela Av-09/1651), que estabelece o acordo com o Ibama para preservação em 50% da área do imóvel (fl. 90).

. Verifica-se não parecer clara a declaração do Incra juntada à fl. 93, para o fim específico de exclusão de tributação pretendido pelo recorrente, em vista de seu caráter abrangente e de não constar na mesma a classificação da área cuja exclusão pretende o contribuinte, limitando-se referida declaração a afirmar que o imóvel encontrava-se cadastrado nessa Autarquia, no ano de 1995, e situado em área de restrição ambiental denominada de zona 4 do zoneamento sócio-econômicoecológico do Estado de Rondônia.

Vale dizer, a referida declaração do Incra não tem suficientes elementos para trazer convicção ao julgador no sentido de que este possa concluir que o imóvel sob exame é considerado área de interesse ecológico, nos termos do que previa para a época o art. 11, inciso II, da Lei nº 8.847/94, ou que se enquadre em outra hipótese de isenção prevista nesse mesmo artigo. De outra parte, a declaração fornecida pela SEDAM (fl. 92) aponta que o imóvel se encontra localizado na Zona 2, Sub-Zona 2.2, denominada de Áreas Especiais, destinadas à Conservação dos Recursos Naturais.

Em vista do exposto, voto por que se converta o julgamento em diligência à unidade da SRF de origem, a fim de que seja solicitada a manifestação do Incra, mediante pedido que deverá ser acompanhado das declarações de fl. 92/93, para que esse órgão informe:

- sobre se tão-somente a localização do imóvel "SERINGAL BOA VISTA", na zona 4 do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, estabelecido pela Lei Complementar nº 52/1991 desse Estado (ou na Zona 2, Sub-Zona 2.2, como afirmado no Parecer Técnico nº 05 da SEDAM), implica caracterizar tal imóvel como área de utilização limitada, para efeito de exclusão de tributação do ITR; e
- sobre como está classificado o referido imóvel nesse órgão; e na hipótese de estar classificado como área de reserva legal, se o fato de o imóvel estar localizado na zona 4 do referido zoneamento exclui a obrigação de averbação à margem de inscrição de matrícula do imóvel.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006

OSÉ LIUZ NOVO ROSSARI – Relator